

Praças de pré:

Sargento ajudante	96\$00
Primeiro sargento.	64\$00
Segundo sargento.	60\$00
Primeiro cabo	26\$40
Segundo cabo	18\$00
Soldado	14\$40.

As pensões a pagar pelos militares reformados serão de 12 por cento do vencimento que lhes fôr classificado.

Auxílio para alimentação, exclusivamente destinado aos estabelecimentos, 8 por cento da melhoria do custo de vida.

4.º Grupo.— Pensão anual fixa de 360\$.

Auxílio para alimentação como no 3.º grupo.

5.º Grupo.— Pensão igual a dois terços da determinada para o 6.º grupo.

Auxílio para alimentação como no 3.º grupo.

6.º Grupo — Pensão anual seguidamente designada:

Para o Colégio Militar 2.400\$00

Para o Instituto Profissional dos Pupilos do Exército:

Alunos do curso médio e primário superior	2.400\$00
Alunos do curso primário geral e oficial	1.800\$00

Instituto Feminino de Educação e Trabalho:

Curso de preceptoras, primário superior e comercial	1.800\$00
Curso primário geral e officinaes	1.200\$00

Para despesas de alimentação em cada mês, para qualquer dos estabelecimentos 200\$00

§ único. Os alunos do 1.º grupo não pagam pensão alguma.

Art. 2.º As quantias indicadas tanto para pensão como para alimentação tornar-se hão effectivas para todos os alunos do respectivo grupo, quer sejam antigos ou modernos.

Art. 3.º Os empregados civis dos Ministérios que concorrerem com subsídios para os Institutos e que nos termos do regulamento do Conselho Tutelar tiverem nesses filhos a educar pagarão além da pensão estipulada o auxilio mensal para alimentação equivalente à média arbitrada para os filhos dos officiaes classificados no 3.º grupo.

Art. 4.º Os alunos órfãos de pai mas classificados no 2.º grupo (pobres) são dispensados do pagamento de auxilio para alimentação.

Art. 5.º Durante as férias grandes só devem pagar auxilio para alimentação os alunos que permanecerem nos estabelecimentos.

Art. 6.º As verbas provenientes de pensões e auxilios para alimentação darão entrada no cofre do Conselho Tutelar dos Exércitos de Terra e Mar, o qual fará a conveniente distribuição pelos estabelecimentos da parte destinada a alimentação.

Art. 7.º As disposições do presente decreto poderão ser modificadas logo que as condições económicas o permitam.

Art. 8.º O presente decreto entra em execução no próximo mês de Outubro.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Guerra, Marinha, Interior e Finanças assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 6 de Maio de 1924.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alvaro Xavier de Castro* — *Américo Olavo Correia de Azevedo* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Gerat

Decreto n.º 9:644

Tornando-se necessário actualizar os limites da indemnização a que são obrigados os alunos do Instituto de Missões Coloniaes, por virtude do artigo 35.º do regulamento aprovado por decreto com força de lei n.º 3:469, de 19 de Outubro de 1917;

Usando da autorização concedida ao Governo pela lei n.º 1:545, de 7 de Fevereiro de 1924:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São elevados ao quintuplo os limites da indemnização a que são obrigados os alunos do Instituto de Missões Coloniaes, estabelecidos no artigo 37.º do regulamento aprovado por decreto com força de lei n.º 3:469, de 19 de Outubro de 1917, podendo, dentro desses limites, ser arbitrada a devida indemnização.

Art. 2.º Fica assim alterado o artigo 1.º da lei n.º 1:387, de 25 de Setembro de 1922, que elevou ao triplo os limites marcados no artigo 37.º do decreto n.º 3:469, de 19 de Outubro de 1917, e revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro das Colónias assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 6 de Maio de 1924.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alvaro Xavier de Castro* — *Mariano Martins*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Serviços Internos

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o artigo 6.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 9:472, de 6 de Março último, publicado no n.º 50, 1.ª série, da mesma data:

«Artigo 6.º O Conselho de Seguros é constituído pelo vogal administrador geral, pelo vogal do Conselho de Administração por este designado, pelo vogal adido chefe da extinta Repartição de Companhias e Sociedades de Seguros e pelas entidades indicadas nas alíneas b), c), d), e), f) e g) do artigo 47.º do decreto n.º 5:640».

Paços do Governo da República, 25 de Abril de 1924.— O Ministro do Trabalho, *Júlio Ernesto de Lima Duque*.

Direcção Geral de Saúde

Decreto n.º 9:645

Atendendo a que os emolumentos e taxas actualmente cobrados pela Direcção Geral do Saúde e suas dependências são, na sua maioria, ainda os que foram estabelecidos pela legislação anterior a 1902, e tornando-se

necessário elevar essa tarifa na proporção do custo estabelecido em outros países, aumentando assim os justos rendimentos do Estado; e

Considerando que o emolumento da carta de saúde deve ser pago não por unidade de embarcação mas pela tonelagem que lhe corresponde:

Hei por bem, tendo em vista a autorização concedida ao Governo pela lei n.º 1:545, de 7 de Janeiro de 1924, e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e sob proposta do Ministro do Trabalho, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O emolumento por cada carta de saúde que se passar nas estações de saúde dos portos do continente e ilhas adjacentes às embarcações de longo curso saídas desses portos, bem como pelo visto que as autoridades sanitárias tenham de lançar nas cartas de saúde passadas por autoridades portuguesas, será de:

Até 150 toneladas de registo	40\$00
De 151 a 1:000 toneladas	80\$00
De 1:001 a 5:000 toneladas.	120\$00
De mais de 5:000 toneladas.	160\$00

§ 1.º As embarcações de guerra, nacionais ou estrangeiras, não são obrigadas ao pagamento do emolumento e selo pelas cartas que solicitarem.

§ 2.º São também exceptuadas as embarcações de navegação costeira entre os portos do continente ou entre estes e os das ilhas adjacentes, nos casos em que lhes seja exigida a carta de saúde.

§ 3.º O produto dos referidos emolumentos constituirá receita do Estado, exceptuando os cobrados pelas estações de saúde do Funchal, Ponta Delgada e Angra do Heroísmo, que continuarão a constituir receita das Juntas Gerais dos respectivos distritos, de conformidade com o disposto nos artigos 264.º e 266.º do regulamento geral de saúde, de 24 de Dezembro de 1901 e no decreto de 17 de Outubro de 1904.

Art. 2.º As visitas de saúde que se realizarem no prazo regulamentar, do nascer ao pôr do sol, continuarão a ser gratuitas. Pelas que se fizerem do pôr do sol até as nove horas, serão pagas as seguintes taxas:

Para embarcações até 150 toneladas	60\$00
De 151 a 1:000 toneladas	120\$00
De 1:001 a 5:000 toneladas	180\$00
De mais de 5.000 toneladas	240\$00

Para as visitas que houverem de fazer-se desde o prazo anterior até as vinte e quatro horas, essas taxas serão, respectivamente, duplicadas.

§ único. As visitas nocturnas a qualquer hora, restritas aos navios de guerra ou àqueles para os quais importa fazer imediatamente, por necessidade de socorros médicos urgentes, por avaria que os ponha em perigo, ou por necessidade de qualquer providência de reconhecida urgência, são isentas das taxas anteriores.

Art. 3.º Quando nos postos marítimos de desinfecção, por medidas sanitárias ou outras, houver de executar-se serviço nocturno, terão as agências de os remunerar, sendo as taxas a pagar as mesmas que constam do artigo 2.º, reduzidas 50 por cento.

§ único. Quando os serviços dos referidos postos se estenderem além da meia noite, a sua retribuição será feita por quantia igual à de serviços prestados no mar, no terceiro período.

Art. 4.º Do produto das taxas, relativas ao serviço de visita e dos postos marítimos de desinfecção, 50 por cento líquidos serão divididos, proporcionalmente aos vencimentos de categoria e exercício, pelo pessoal que

tomar parte nesse serviço e os outros 50 por cento pertencem ao Estado ou às Juntas Gerais dos respectivos distritos, no caso de que trata o § 3.º do artigo 1.º

Art. 5.º As despesas de material feitas com a desinfecção de embarcações ou mercadorias serão pagas pelas respectivas agências de navegação.

§ único. Pela desinfecção de bagagens pagarão os passageiros de 1.ª o de 2.ª classe 20\$ e os de 3.ª 10\$, ressalvadas as excepções compreendidas no artigo 89.º do regulamento geral de sanidade marítima de 1897.

O produto destas taxas continuará a constituir receita do Estado.

Art. 6.º As cartas de saúde só se consideram válidas quando as embarcações a que dizem respeito saírem do porto onde foram solicitadas antes de quarenta e oito horas.

Art. 7.º À Repartição de Saúde incumbe a conveniente fiscalização sobre a cobrança das taxas e emolumentos mencionados neste decreto.

Art. 8.º Além dos emolumentos já citados constantes deste decreto o que constituem receita do Estado serão também cobrados em dinheiro, por serviços de expediente das cartas de saúde, etc., os seguintes:

Dentro da hora normal de serviço das Secretarias de Estado — 5 por cento sobre a respectiva taxa.

Fora da aludida hora:

Antes das onze e depois das dezasseite horas — 10 por cento, idem, idem.

Aos domingos e dias de feriado nacional:

Das onze às dezasseite horas — 15 por cento, idem, idem.

Antes ou depois destas horas — 20 por cento, idem, idem.

Certidões de óbito, de desinfecções e outras:

Além dos selos da lei	3\$00
Rasa por cada lauda	2\$00
Buscas (por ano)	\$50

§ único. O rendimento proveniente da cobrança a que este artigo alude será arrecadado na Caixa Económica Portuguesa ou suas filiais, à ordem da Direcção Geral de Saúde, devendo ser repartido pelos funcionários da Sanidade Marítima e Repartição de Saúde, proporcionalmente aos vencimentos e aos dias de serviço efectivo.

Art. 9.º Ao pessoal das estações de saúde que por virtude do § 3.º do artigo 1.º deste decreto deixa de receber os emolumentos consignados no artigo 2.º da carta de lei de 31 de Março de 1881 será acrescida aos seus vencimentos, como compensação, quantia que corresponda a esses emolumentos, como se praticou para com o pessoal da Estação de Saúde de Lisboa, pelo decreto de 24 de Dezembro de 1901, § 1.º, artigo 251.º

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 6 de Maio de 1924.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alvaro Xavier de Castro* — *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso* — *José Domingues dos Santos* — *Américo Olavo Correia de Azevedo* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Domingos Leite Pereira* — *Nuno Simões* — *Mariano Martins* — *Helder Armando dos Santos Ribeiro* — *Júlio Ernesto de Lima Duque* — *Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro*.